



Número: **0028725-19.2009.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER**

Última distribuição : **28/04/2014**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: JOAO CARLOS MAYER SOARES

Processo referência: **0011223-52.2009.4.01.3400**

Assuntos: **CPF/Cadastro de Pessoas Físicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (AGRAVANTE)		WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA (ADVOGADO)		
SERASA CENTRALIZACAO DOS SERVICOS DOS BANCOS SA (ASSISTENTE)		JEFFERSON SANTOS MENINI (ADVOGADO)		
SPC DO BRASIL S/A (ASSISTENTE)		RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)		
CONFEDERACAO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO CONFENEN (ASSISTENTE)		RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (ASSISTENTE)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
428242761	23/09/2025 11:45	Voto	Voto	Interno



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da Primeira Região
Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0028725-19.2009.4.01.0000

V O T O

O EXMO SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (RELATOR):

Presentes, em parte, os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento para dar-lhe provimento.

A questão controvertida versa sobre a legitimidade ativa do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Cfoab para ajuizar ação civil pública no âmbito do direito à educação e do consumidor, assim como legitimidade passiva da União para responder ao pedido, bem como a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação.

Muito bem. A competência da Justiça Federal, fixada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, tem por base critério objetivo, levando-se em conta não a natureza da relação litigiosa, mas sim a identidade dos figurantes da relação processual (competência *ratione personae*). Assim, o deslocamento da causa para a Justiça Federal somente se justifica com a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas na condição de autora, ré, assistente ou oponente. (Cf. STJ, CC 114.777/PI, Primeira Seção, da relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, DJ 18/09/2012; CC 115.202/PI, Primeira Seção, da relatoria do ministro Castro Meira, DJ 13/09/2011; CC 115.789/SP, Primeira Seção, da relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, DJ 29/04/2011; CC 35972/SP, Primeira Seção, relator para acórdão o ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/06/2004.)

Partindo de tal compreensão, a Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que “[a] competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Relativamente ao art. 109, I, a, da Constituição, que trata de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual e não os que dela poderiam ou deveriam figurar, cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser decidido, pelo juiz competente, no curso do processo” (cf. STJ, AgRg no CC 100.390/SC, Primeira Seção, da relatoria do ministro Teori Albino Zavascki, DJ 25/05/2009).

E como se sabe, consoante dispõe a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça “



competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse público que justifique a presença no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Nesse rumo de ideias, importa consignar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 258), assentou que a Justiça Federal é competente para o julgamento das ações em que o Cfoab, ou seccional, figure na relação processual. Isso na consideração de que a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, seja em sua instância nacional (Conselho Federal) ou nas seccionais, não se equipara a uma associação ou a uma entidade de direito privado, às quais se aplica a vedação de interferência estatal, conforme o art. 5.º, inciso XVIII, da CF/88, mas trata-se, na verdade, de um órgão de classe regulamentado por lei específica (Lei 8.906/94), com atribuições como a cobrança de contribuição anual e o exercício de funções fiscalizatórias e disciplinares, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar ações em que figure como parte, independentemente da natureza da demanda, nos termos do art. 109, inciso I, da Carta Magna. Não se justifica, portanto, diferenciá-la dos demais conselhos profissionais para fins de competência jurisdicional (cf. RE 595.332/PR, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Marco Aurélio, *DJ* 22/06/2017).

Indo além e evoluindo nessa linha de linha, a Corte Suprema consolidou que a OAB se trata de instituição que detém natureza jurídica própria de serviço público autônomo, dotada de autonomia e independência, configurando categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, e não conselho profissional propriamente dito. (Cf. RE 1.182.189-RG/BA, Tribunal Pleno, relator para o acórdão o ministro Edson Fachin, *DJ* 16/06/2023; ADI 3.026/DF, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Eros Grau, *DJ* 29/09/2006.)

Noutro giro, especificamente acerca da ação civil pública, a Corte Infraconstitucional reconheceu a legitimidade ativa conferida à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB para ajuizar ações civis públicas, conforme previsto no art. 54, inciso XIV, da Lei 8.906/94, devendo a norma ser interpretada de forma ampla, considerando as atribuições institucionais que lhes foram conferidas pelo legislador, especialmente aquelas descritas no art. 44, inciso I, do referido diploma legal. Dada sua natureza jurídica singular, não se pode restringir sua atuação com base em critérios de pertinência temática, pois compete à OAB a defesa, inclusive em juízo, da Constituição Federal, do Estado Democrático de Direito e da justiça social, o que, necessariamente, abrange a proteção de todos os direitos coletivos e difusos, notadamente diante da relevância social objetiva do bem jurídico tutelado. (Cf. AgInt no REsp 1.586.780/ES, Segunda Turma, da relatoria do ministro Og Fernandes, *DJ* 15/06/2018; EDcl no REsp 1.423.825/CE, Quarta Turma, da relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, *DJ* 20/04/2018; AgInt no REsp 1.381.656/CE, Segunda Turma, da relatoria do ministro Og Fernandes, *DJ* 23/08/2017; REsp 1.351.760/PE, Segunda Turma, da relatoria do ministro Humberto Martins, *DJ* 23/08/2017.)

Nessa contextura, é evidente legitimação ativa da parte agravante para a propositura da ação civil pública, seja na defesa do direito constitucional à educação, seja na defesa da tutela do consumidor, incorrendo em *error in procedendo* a decisão vergastada. Consequentemente, resta caracterizada a competência da Justiça Federal para o deslinde do processo.

Prosseguindo, no que se refere à legitimidade passiva da União, sabe-se que a legitimidade *ad causam* consiste na pertinência subjetiva da ação, em outros termos, na existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes



autorize a conduzir o processo, onde será discutida a relação jurídica de direito material deduzida em juízo. (Cf. STJ, REsp 1.522.142/PR, Terceira Turma, da relatoria do ministro Marco Aurélio Bellizze, *DJ* 22/06/2017; REsp 1.305.767/MG, Terceira Turma, da relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, *DJ* 16/11/2015.)

E tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aferição das condições da ação, ou como tratado no CPC/2015, pressupostos processuais, deve ocorrer *in status assertionis*, ou seja, à luz das afirmações da parte autora em sua petição inicial, caracterizando a chamada Teoria da Asserção. (Cf. EDcl no AREsp 1.488.582/GO, Primeira Turma, da relatoria do ministro Paulo Sérgio Domingues, *DJ* 30/11/2023; REsp 1.721.028/RJ, Segunda Turma, da relatoria do ministro Herman Benjamin, *DJ* 23/05/2018; AgInt no REsp 1.546.654/SC, Primeira Turma, da relatoria da ministra Regina Helena Costa, *DJ* 18/05/2018; AgInt no REsp 1.711.322/RJ, Segunda Turma, da relatoria do ministro Francisco Falcão, *DJ* 12/09/2018; REsp 1.395.875/PE, Segunda Turma, da relatoria do ministro Herman Benjamin, *DJ* 07/03/2014; AgRg no AREsp 205.533/SP, Segunda Turma, da relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, *DJ* 08/10/2012.)

Nessa perspectiva, considerando que a parte autora imputa a responsabilidade da União como agente fiscalizador das atividades de ensino ministradas pela iniciativa privada, especialmente das instituições de ensino superior, e a assegurar a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, tendo supostamente não impedido a prática de atos discriminatórios, caracterizada sua legitimidade passiva para responder aos termos da petição inicial, sendo a questão da responsabilidade mérito e como tal deve ser tratada quando do julgamento da demanda, após o regular trâmite.

À vista do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** para reformar a decisão recorrida e reconhecer a legitimidade ativa do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para propositura de ação civil pública, bem como a legitimidade passiva da União, fixando a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, e determinar seu prosseguimento.

Oficie-se ao Juízo Comum da 5.^a Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, integrante do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos Autos 0710981-82.2017.8.07.0001, acerca do teor desta decisão.

É como voto.

Desembargador Federal JOÃO CARLOS MAYER SOARES
Relator

